



SENADO FEDERAL

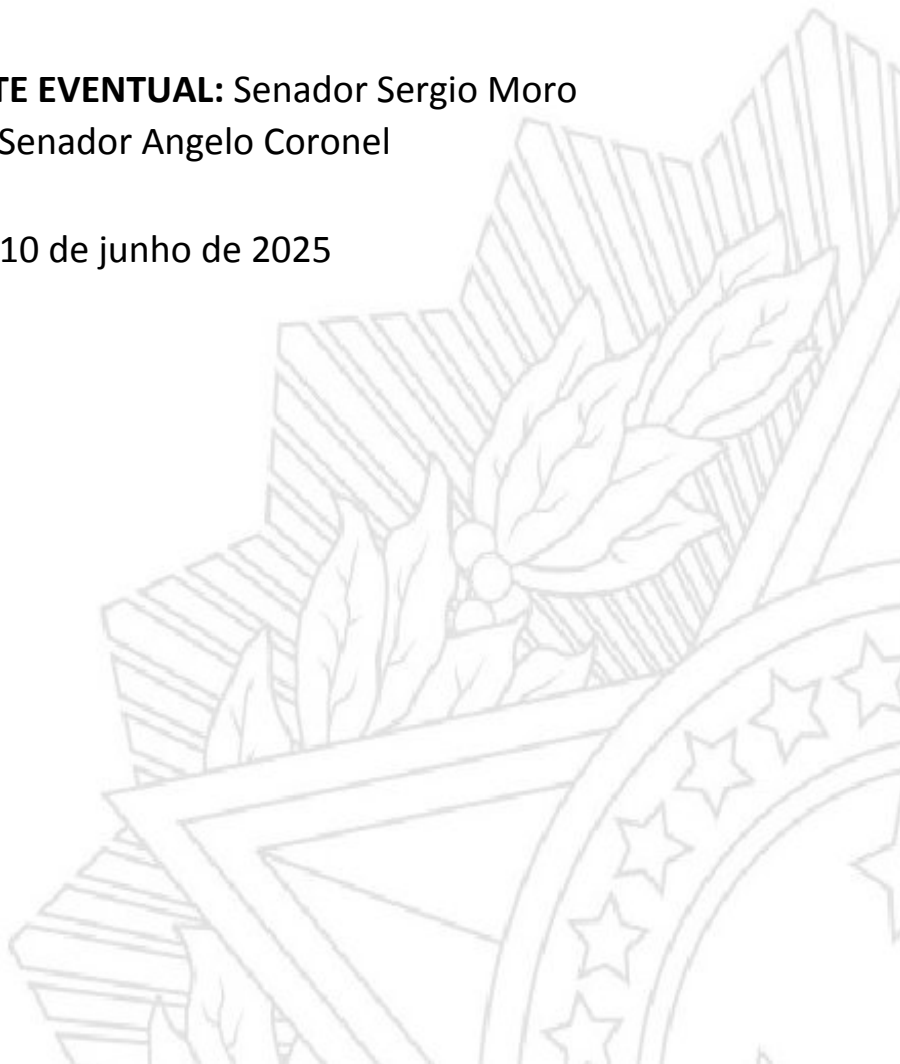
PARECER (SF) Nº 26, DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3529, de 2023, da Senadora Augusta Brito, que Acrescenta o art. 54-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para condicionar a contratação de funcionários de creches ou similares e de instituições de ensino fundamental à prévia avaliação psicossocial que ateste a aptidão mental do contratado e à inexistência de antecedentes criminais relativos a crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Sergio Moro

RELATOR: Senador Angelo Coronel

10 de junho de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.529, de 2023, *que acrescenta o art. 54-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para condicionar a contratação de funcionários de creches ou similares e de instituições de ensino fundamental à prévia avaliação psicossocial que ateste a aptidão mental do contratado e à inexistência de antecedentes criminais relativos a crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa.*

Relator: Senador **Angelo Coronel (PSD/BA)**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.529, de 2023, de autoria da Senadora Augusta Brito, *que acrescenta o art. 54-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para condicionar a contratação de funcionários de creches ou similares e de instituições de ensino fundamental à prévia avaliação psicossocial que ateste a aptidão mental do contratado e à inexistência de antecedentes criminais relativos a crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa.*

A proposição foi encaminhada às Comissões de Segurança Pública (CSP) e de Educação e Cultura (CE), estando sujeita à tramitação terminativa.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

O PL nº 3.529, de 2023, apresenta dois artigos.

O primeiro artigo insere o art. 54-A no ECA, com a previsão de que, para a contratação de funcionários de creches ou similares e de instituições de ensino fundamental, serão necessárias:

- a prévia avaliação psicossocial do candidato à vaga; e
- a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais do contratado, relativa a crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa.

O segundo artigo traz cláusula de vigência imediata.

Na justificação da proposição, a autora traz casos de violência sexual contra crianças ocorridos em ambiente escolar, com suspeitas de terem sido cometidos por funcionários das instituições. Aduz que é necessário evitar a reiteração de condutas dessa natureza, motivo pelo qual seriam de enorme valor as medidas propostas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes à segurança pública e às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz.

O Estatuto da Criança e do Adolescente consagra princípios que encontram respaldo direto na Constituição Federal, como a proteção integral e a prioridade absoluta, previstos no art. 227, *caput*. Tais dispositivos impõem à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com primazia, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, resguardando-os de toda forma de violência e ameaça.

Diante disso, é imperioso que as políticas públicas voltadas a esse público vulnerável, inclusive aquelas de natureza legislativa, estejam alinhadas com tais preceitos constitucionais. O projeto sob exame é meritório ao exigir, como condição para contratação de profissionais em creches e instituições de ensino, a verificação de antecedentes psicossociais e criminais, reforçando a necessidade de cuidado na seleção de pessoas que atuam diretamente com esse grupo vulnerável.

No entanto, cumpre observar que a Constituição não estabelece distinção de grau de proteção entre crianças e adolescentes. Assim, limitar a exigência proposta apenas ao ensino fundamental não se mostra compatível com o princípio da isonomia nem com o conceito de educação básica estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que abrange a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. Propõe-se, portanto, que a norma se aplique a todas as etapas da educação básica.

Adicionalmente, quanto à exigência de certidão criminal restrita a crimes praticados com violência ou grave ameaça, considera-se que tal previsão pode ser mais permissiva do que o padrão já adotado por muitas instituições, que exigem certidões negativas sem delimitação de tipo penal. Recomenda-se, assim, a supressão dessa restrição, exigindo-se certidão negativa de antecedentes criminais em sentido amplo.

A fim de dar clareza aos objetivos do projeto, deixamos mais evidente no texto que a norma se aplica a toda forma de contratação, seja a feita diretamente pela instituição de ensino, seja a feita por intermédio de empresa de trabalho temporário ou outro tipo de forma de terceirização para a contratação de um profissional.

Com essas adequações, o projeto fortalece a rede de proteção infantojuvenil, conferindo maior segurança à comunidade escolar e cumprindo com fidelidade os comandos constitucionais de proteção integral e prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes.

Por fim, entendemos que, do ponto de vista da técnica legislativa, seria mais correto adequar a redação do art. 59-A do ECA, dispositivo que já trata da temática de modo semelhante.

Por essas razões, oferecemos substitutivo ao projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.529, de 2023, **na forma do seguinte Substitutivo**:

EMENDA Nº 1 - CSP (Substitutivo) (ao PL nº 3.529, de 2023)

PROJETO DE LEI Nº 3.529, DE 2023

Altera o art. 59-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para condicionar a contratação de colaboradores de instituições de ensino que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes à prévia avaliação psicossocial que ateste a aptidão mental do contratado.

Art. 1º O art. 59-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 59-A.** Para a contratação, direta ou indireta, de colaboradores de instituições de ensino, públicas ou privadas, que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes, deverão ser exigidas do candidato:

I – certidões negativas de antecedentes criminais;

II – prévia avaliação psicossocial, custeada pela entidade contratante ou pela empresa intermediária da contratação indireta, que ateste sua aptidão mental; e

III – para as funções de vigilância e segurança, certificado de formação em curso realizado por Escola de Formação de Vigilantes devidamente autorizada.

§ 1º Celebrado o contrato de trabalho, as certidões mencionadas no inciso I do *caput* deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses, ou quando se mostrar necessário.

§ 2º O cumprimento da exigência do inciso II do *caput*, no caso de instituições públicas, fica sujeito à disponibilidade financeira e orçamentária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

13ª, Extraordinária

Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. RENAN CALHEIROS	
SERGIO MORO	PRESENTE	4. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. EFRAIM FILHO	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JORGE KAJURU		1. CHICO RODRIGUES	
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	2. VAGO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	3. OMAR AZIZ	
VANDERLAN CARDOSO		4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. WILDER MORAIS	
JORGE SEIF	PRESENTE	2. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		3. MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE
ROGERIO MARINHO		4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		2. ROGÉRIO CARVALHO	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
AUGUSTA BRITO
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3529/2023)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CSP (SUBSTITUTIVO).

10 de junho de 2025

Senador Sergio Moro

Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública